



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014057-50.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1014057-50.2024.8.26.0071

Apelante: HDI Seguros do Brasil S.A

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Bauru – 1.ª Vara Cível

Juíza prolatora: Rossana Teresa Curioni Mergulhão

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO FUNDADA EM DANOS ELÉTRICOS – INDENIZAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS E EXIGIDA DA CONCESSIONÁRIA, COM BASE NA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, PORÉM, INSUFICIENTES PARA ESTABELECEER O NEXO DE CAUSALIDADE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA RÉ – RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49544

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de indenização por danos elétricos, condenando a seguradora ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

A autora pretende a inversão do julgado alegando, em suma, que o nexo de causalidade ficou comprovado pelas provas documentais juntadas aos autos, com destaque para os laudos técnicos, que provam a existência dos danos relacionados com o serviço prestado pela ré/apelada. Reitera o argumento de que a responsabilidade da ré é objetiva, de modo que não pode alegar sequer caso fortuito ou força



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1014057-50.2024.8.26.0071

maior para afastar a obrigação de reparar os danos elétricos causados ao segurado.

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

É fato que a distribuidora de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, a concessão de serviços públicos está regulamentada pela Lei n.º 8.987/95 e, nos termos de seu art. 25, as concessionárias respondem por todos os prejuízos causados aos seus usuários, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), órgão regulador competente, por sua vez, ao disciplinar a matéria por meio da Resolução Normativa n.º 1.000/2021, admite a utilização de laudos técnicos elaborados por empresas especializadas para a comprovação do nexo causal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1014057-50.2024.8.26.0071

No entanto, tais laudos devem ser suficientemente detalhados e capazes de estabelecer, de forma inequívoca, a relação entre o dano e uma deficiência no fornecimento de energia imputável à concessionária.

Isso porque a responsabilidade civil na espécie se limita ao ressarcimento de danos causados diretamente pelos serviços públicos prestação aos usuários, vale dizer, quando equipamentos elétricos forem danificados em razão da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica administrada pelas concessionárias, fato que não ocorre, por exemplo, quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente instalações do próprio usuário, vez que não estaria presente o requisito indispensável do nexo causal.

Voltando ao caso dos autos, com a inicial a seguradora instruiu a inicial com os documentos de fls. 66 e 66, denominados “Laudo Técnico” no qual constou apenas que “*Devido oscilação na rede elétrica provocou aquecimento no compressor e junto a contatora, com o aquecimento danificou o compressor, pois o mesmo trabalhou forçado.*”.

Verifica-se, portanto, que o diagnóstico acerca das causas dos danos é extremamente vago, incapaz de estabelecer tecnicamente o nexo causal entre a queima do aparelho e a alegada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1014057-50.2024.8.26.0071

variação de energia elétrica proveniente da rede de fornecimento da concessionária/ré. Isso resulta na ausência do direito do usuário/segurado à indenização e, por conseguinte, torna inviável o acolhimento da pretensão de regresso deduzida pela seguradora, ora apelante, o que faz correta a sentença de improcedência proferida em primeiro grau.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator